



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.166 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Define critérios de escolha, mediante consulta à Comunidade Escolar, para designação de Diretores das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Educação de Tamarana

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º. A designação de Diretores das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Educação de Tamarana é competência do Poder Executivo, a qual fica delegada, nos termos desta lei, à Comunidade Escolar, mediante consulta a ser realizada simultaneamente em todos os Estabelecimentos de Ensino.

§ 1º. Excetuam-se da presente lei os Estabelecimentos de Ensino em regimes especiais, regidos nos termos dos convênios celebrados com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Para os fins da presente lei entende-se por Comunidade Escolar os professores, especialistas em educação, funcionários, pais ou responsáveis e os alunos do Estabelecimento de Ensino onde se dará a designação dos diretores.

Capítulo II Da Consulta

Art. 3º. A consulta para designação de Diretores será realizada a cada 2 (dois) anos, a partir do dia 1º de janeiro ao último dia útil do mês de março do calendário civil, por meio do voto por candidatura, direto, secreto e facultativo dos membros da Comunidade Escolar aptos a votar, vedado o voto por representação.

Parágrafo único. O processo de consulta será supervisionado, coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação, reservando-se o último dia útil do mês previsto para o pleito, com a votação e apuração em um único dia.

Art. 4º. Estão aptos a votar os seguintes segmentos dos Estabelecimentos de Ensino:

I - professores e especialistas de educação;

II - funcionários;

III - responsável, perante a escola, pelo aluno menor de 16 anos, não votante;

IV - alunos com no mínimo 16 (dezesseis) anos completos, até a data da consulta, *regularmente matriculados*.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. Haverá, uma Comissão da Secretaria Municipal de Educação, composta por pelo menos três membros e em cada Estabelecimento de Ensino, uma Comissão Eleitoral, composta por dois representantes do segmento de representantes legais dos alunos; dois de professores; dois de especialistas da educação; dois de funcionários, todos eleitos por seus pares, em assembleias convocadas pela direção, especificamente para este fim.

Parágrafo único. Não poderão compor a Comissão Eleitoral o Diretor, o candidato a Diretor e os cônjuges e parentes dos candidatos até o 2º grau, inclusive, nos termos da lei civil.

Art. 6º. Compete às Comissões responsáveis pelo processo de consulta para designação de Diretores, além das atribuições constantes da portaria regulamentadora:

- I - responsabilizar-se pela condução do processo de consulta;
- II - registrar os candidatos à Direção;
- III - convocar Assembleia Geral da Comunidade Escolar para apresentação da proposta de trabalho dos candidatos;
- IV - designar e divulgar amplamente no Estabelecimento de Ensino a data em que ocorrerá a consulta;
- V - elaborar a lista dos aptos a votar que será utilizada no dia da consulta;
- VI - fiscalizar o processo de consulta, mornente no dia da votação;
- VII - colher os votos, proceder à apuração e à proclamação do resultado da consulta, lavrando-se ata respectiva;
- VIII - encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, até o terceiro dia útil subsequente à realização da consulta, o seu resultado e eventuais recursos interpostos.

Capítulo III Do Registro dos Candidatos

Art. 7º. O registro das candidaturas deverão ser acompanhados de Plano de Ação.

§ 1º. A divulgação do processo de consulta será regulamentada através de Portaria.

§ 2º. Os candidatos a Diretor somente poderão ser registrados em um único Estabelecimento de Ensino e desde que atendam os seguintes requisitos:

- I. Pertencer ao Quadro do Magistério;
- II. Ter cumprido o Estágio Probatório;
- III. Estar atuando há pelo menos dois anos ininterruptos no estabelecimento de ensino em que pretenda se candidatar;
- IV. Ter formação em Pedagogia, ou Licenciatura Plena acrescida de Especialização na área de gestão ou coordenação, supervisão ou orientação escolar.
- V. Ter disponibilidade legal para assumir a função, dentro da carga horária prevista para o estabelecimento de ensino;
- VI. não ter cumprido pena estabelecida em sentença criminal transitada em julgado nos últimos 2 (dois) anos;



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

VII. não ter sido condenado, nos últimos 3 (três) anos, ao cumprimento de penalidade administrativa de suspensão, multa, destituição da função, demissão e cassação de aposentadoria.

§ 3º. Quando não houver candidato inscrito, será prorrogado, por 15 (quinze) dias, o prazo de inscrição; perdurando a ausência de inscrito(s), a Secretaria Municipal de Educação indicará o Diretor em caráter provisório até que se proceda novo processo de escolha com limitado à 30(trinta) de março do ano subsequente.

Capítulo IV Do Voto

Art. 8º. Cada pessoa apta a votar terá direito a um voto, mesmo que represente mais de um segmento da comunidade escolar ou mais de um aluno não votante.

Art. 9º. O quórum mínimo de comparecimento para homologar o processo de consulta será de pelo menos 30% (trinta por cento) dos constantes da lista de aptos a votar, aprovada pela Comissão Eleitoral do Estabelecimento de Ensino.

§ 1º. Será considerado vencedor o candidato que obtiver o maior resultado apurado com a fórmula descrita no artigo 10 desta lei.

§ 2º. Serão considerados inválidos os votos brancos e nulos, exceto no caso de candidatura única, quando serão computados como válidos os votos em branco, exclusivamente para efeito de quórum.

Art. 10. Os votos serão apurados obedecida a seguinte fórmula:

$$V(x) = \frac{PA(x).50}{V VPA} + \frac{PF(x).50}{V VPF}$$

Sendo que:

$V(X)$ = total de votos alcançados pelo candidato.

$PA(X)$ = número de votos de pais e alunos para candidato

$V VPA$ = número total de votos válidos de pais e alunos

$PF(X)$ = total de votos de professores e funcionários para o candidato

$V VPF$ = número total de votos válidos de professores e funcionários

Art. 11. Em caso de empate será escolhido o candidato a Diretor, que sucessivamente:

- I. tenha mais tempo de serviço no Estabelecimento de Ensino que pretende dirigir;
- II. tenha mais tempo de serviço no Magistério Municipal;
- III. tenha mais tempo em direção de estabelecimentos da rede de ensino público municipal;
- IV. tenha maior titulação na área educacional, tal como licenciatura, especialização, mestrado e doutorado.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. O candidato a Diretor que se sentir prejudicado com o resultado da consulta poderá interpor recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas a partir da divulgação do resultado, perante a Comissão Eleitoral Escolar, que encaminhará a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os recursos interpostos serão julgados em primeira instância pela Comissão Eleitoral do Estabelecimento de Ensino, e segunda instância pela Secretaria Municipal de Educação, em última instância, pelo Departamento Jurídico do Município.

Capítulo V

Das Disposições Transitórias

Art. 13. O processo de consulta estabelecido na presente lei será regulamentado por Portaria.

Capítulo VI

Das Disposições Gerais

Art. 14. A gestão do Diretor será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do ano civil subsequente ao do pleito de escolha, sendo admitida apenas uma recondução consecutiva.

Art. 15. No caso de afastamento temporário do Diretor, a substituição será feita por um coordenador pedagógico em exercício no estabelecimento de ensino, escolhido pelos professores e funcionários em reunião convocada pela Secretaria Municipal de Educação para esta finalidade.

Art. 16. Em caso de vacância do Diretor, deverá ser procedida a nova consulta nos termos desta legislação para que se conclua o período de gestão.

Parágrafo único. Excetuam-se da condição do caput deste artigo os casos que ultrapassam 60% (sessenta por cento) do período de gestão, podendo-se ocorrer a designação a critério da Secretaria Municipal de Educação para que se complete o período de mandato.

Art. 17. Nos Estabelecimentos de Ensino em que não houver quórum mínimo de 30% (trinta por cento) ou onde o candidato único obtiver resultado inferior ao número de votos em branco será realizada nova votação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da consulta.

§ 1º. Após a segunda votação prevista neste artigo, não havendo candidato eleito, ou nos Estabelecimentos de Ensino em que não houve consulta, por ausência de candidato inscrito, deverá ser convocado novo processo de escolha a ser concluído até 30 de março do ano subsequente.

§ 2º. Persistindo a ausência de candidatos interessados a Secretaria Municipal de Educação designará o Diretor para cumprir integralmente o mandato.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. Publicado o ato de nomeação do Diretor no Diário Oficial do Município, será dada posse aos designados no primeiro dia útil do ano civil subsequente.

Art. 19. O Diretor poderá ser destituído da função a pedido ou motivadamente, pelo Secretário Municipal de Educação, quando condenados por sentença criminal transitada em julgado e quando apenados administrativamente por suspensão, mediante o devido processo legal e garantindo-se os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 20. O Diretor será destituído da função a pedido da Comunidade Escolar, mediante votação em plebiscito, convocado especialmente para este fim.

§ 1º. O plebiscito para destituição da função de Diretor será convocado mediante requerimento contendo assinaturas da maioria simples de cada segmento dos aptos a votar da Comunidade Escolar.

§ 2º. Reunidas as assinaturas, o requerimento de convocação de plebiscito será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, para seu deferimento e execução dentro de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. O quórum mínimo para validar o plebiscito é o comparecimento de, pelo menos, a maioria simples, por segmento, daqueles que assinaram o requerimento de sua convocação.

§ 4º. A votação para destituição da função de Diretor será secreta e seguirá a fórmula prevista no artigo 11 desta lei.

Art. 21. O Diretor deverá participar de programas de capacitação pedagógico-administrativa definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação, mediante resolução, baixará as regulamentações que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento da presente lei.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, 16 de Novembro de 2016.

PAULINO DE SOUZA
Prefeito Municipal

*Projeto de Lei de autoria
do Executivo Municipal*

*Projeto de Lei 037 de 14 de outubro de 2016, emendado com emenda Substitutiva 001/2016 de autoria da
Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomadas de Contas.*